



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003442/2003-41
Recurso nº : 130.635
Acórdão nº : 301-32.601
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : SUDAMAR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE ANÁLISE E QUALIDADE DE PRODUTOS PESQUEIROS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. Da análise do quadro de funcionários inscritos na Empresa, nota-se que esta não necessita de profissional legalmente habilitado. Resta demonstrada a informalidade na prestação deste tipo de serviço, vez que os profissionais não possuem formação superior, sendo: auxiliar administrativo, inspetor de qualidade ou supervisor.

NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES. O serviço prestado pela Empresa não requer a presença de qualquer profissional elencado no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96, fato que, equivocadamente, fundamentou a sua exclusão do regime simplificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 22, posto que negou permanência a SUDAMAR DO BRASIL LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de RECIFE - PE, de fls. 44, conforme transcrito logo abaixo:

“A contribuinte acima qualificada se insurgiu contra a exclusão pelo regime do Simples efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 451.297, de 07 de agosto de 2003, através da Solicitação da Exclusão do Simples – SRS, em 15/09/2003 cópia anexa de fls. 24/25.

A DRF/Natal indeferiu a Solicitação nos termos constantes da SRS às fls. 25.

Inconformada com o citado indeferimento a contribuinte entrou com a impugnação às fls. 01/09, trazendo as seguintes alegações:

1 - Da síntese dos fatos.

Inicialmente a impugnante afirma prestar serviço a empresas estrangeiras importadoras de camarão, verificando se os pedidos de camarão se encontram das especificações do contrato de importação. Tal acompanhamento é efetuado até o embarque da mercadoria.

Assevera a impugnante que sua atividade não esta sujeita a qualquer profissão regulamentada. Para comprovar esta assertiva a impugnante anexa cópias dos registros de empregados às fls. 26/40.

Diante das razões trazidas a impugnante afirma cumprir os requisitos legais para o seu enquadramento no Simples, tendo sido aceito o seu pleito em 27/01/2003.

A impugnante afirma que foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 451.297/2003 excluindo-o do Simples sob o argumento de possuir atividade econômica vedada pela legislação.

Diante da exclusão acima citada a impugnante protocolou uma solicitação de revisão, SRS, tendo o seu pleito indeferido pela



Processo n° : 16707.003442/2003-41
Acórdão n° : 301-32.601

DRF/Natal, a qual fundamentou o seu indeferimento na decisão da SRF 10º RF/DISIT nº 104/98, na qual dispõe que a pessoa jurídica que presta serviço profissional de físico, químico, engenheiro, auditor, consultor, administrador ou assemelhados não poderá optar pelo Simples.

A impugnação reafirma não se enquadrar no caso previsto pela citada decisão, pois não desenvolve atividade sujeita a exercício por profissional de profissão regulamentada.

Também se insurge contra a irretroatividade da exclusão para 01/02/2003, afirmando não encontrar respaldo legal, visto que a unidade de arrecadação fiscal não manifestou qualquer oposição quando de sua opção tendo se pronunciado muito tempo depois.

2 – Dos fundamentos da decisão recorrida.

2.1 Do efeito do deferimento do pedido de inclusão no Simples.

A impugnante alega que o fato de ter optado pelo Simples na forma do artigo 8º da Lei 9317/96, com entrega de todos os dados necessários para sua classificação no sistema, caberia ao fisco, de posse destes dados, aferir se a empresa estaria enquadrada em qualquer das condições excludentes contidas no artigo 9º da referida Lei.

Alega a impugnante que, desta forma, com o deferimento da opção restou reconhecido ao contribuinte seu direito subjetivo ao regime do Simples, ensejando que sua atividade não estaria compreendida nos casos de exclusão.

Com este entendimento a impugnante afirma que a exclusão só caberia caso a contribuinte tivesse alterado sua atividade de modo a se enquadrar em outra vedada pela legislação, fato este não ocorrido, pois a empresa exerce a mesma atividade desde sua constituição.

Diante das alegações trazidas a impugnante conclui que sua exclusão do Simples, por estar “desprovida de prova robusta, implica em procedimento ilegal, atentatório ao princípio do contraditório e a ampla defesa” (sic).

2.2 – Da natureza jurídica da atividade econômica.

A impugnante transcreve o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96 e alega que a decisão administrativa considerou que o serviço prestado pela contribuinte exigia a presença de profissional legalmente habilitados, não sendo o caso da interessada.



Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

Enfatiza que o serviço prestado não requer a presença de qualquer profissional elencado no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96 que fundamentou a sua exclusão, e que a decisão administrativa SRRF/10º RF/DISIT nº 104/98 apontada pela autoridade administrativa também não corresponde aos serviços prestados pela impugnante.

Alega a impugnante que a fiscalização não comprovou a situação descrita como excludente do Simples, não estando nos autos qualquer prova que a contribuinte tenha alterado a sua atividade.

Diante das alegações trazidas requer “a produção de prova pericial nos termos do artigo 18 da Decreto nº 70235/72, facultando a impugnante designação de perito assistente” e formulação de quesitos.

Assevera a impugnante que, se necessária, a prova pericial seria nos termos de traduzir a natureza da atividade prestada pela impugnante e se esta sofreu alteração no tempo para que possa ser aferido se tratar de atividade econômica sujeita a prestação de serviço por profissional de profissão regulamentada.

3 – Do pedido.

Diante das razões trazidas a impugnante requer:

A. seja julgado improcedente o Ato Declaratório DRF/NAT nº 451.297/2003, tornando nula a decisão que indeferiu a solicitação de revisão de exclusão do Simples (SRS);

B. face o princípio do contraditório e ampla defesa requer a produção de prova pericial nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70235/72.

Seguiu-se razões de voto do (a) Relator(a), em que se afirma datar de 01/02/2003 o dia, mês e ano referente a exclusão do contribuinte, nos termos do Ato Declaratório Executivo. No mais, quanto à atividade prestada pelo contribuinte, sustentou-se que é vedada ao optante pelo Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da respectiva Lei. Este entendimento embasou-se no fato de que a atividade de controle quantitativo e qualitativo de mercadorias, indubitavelmente, envolve serviços de auditor, consultor, administrador, ou semelhantes, razão pela qual o contribuinte não poderia optar pelo regime simplificado.

Foi interposto recurso voluntário, fls. 55/71, reafirmando os argumentos destacados inicialmente. Ademais, acresceu-se a tese de cerceamento do direito de defesa, vez que lhe foi vedado o direito à prova pericial. Sustentou-se que lhe é permitido a adesão ao Simples, pois não é necessária a utilização de profissional regularmente habilitado. Por fim, explicitou a profissão do químico, em busca de



Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

clarear a não semelhança quanto ao exercício da atividade prestada por sua empresa e as atividades anotadas no artigo 9º, que tipifica as vedações ao optante daquele regime.

É o relatório.



Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 22, posto que negou permanência a SUDAMAR DO BRASIL LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade”, fls. 22.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “Serviços de análise de qualidade de produtos pesqueiros”, fls. 13.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Ora, é claro que estes estabelecimentos não realizam medições especiais, análise físico-química, químico-biológica, e outras atividades cujo grau de complexidade demandaria a contratação de um físico, consultor, engenheiro ou químico, quando simplesmente realiza atividade de menor complexidade.



Processo nº : 16707.003442/2003-41
Acórdão nº : 301-32.601

Da análise do quadro de funcionários da empresa, fls. 26/40, nota-se que não há necessidade de profissional legalmente habilitado para o desenvolvimento do seu objeto social, conforme se exige para vedar a opção ao Simples, ou mesmo qualquer atividade assemelhada.

No mais, tal atividade é prestada por profissionais sem qualquer formação superior, como auxiliar administrativo, inspetor de qualidade e supervisor, demonstrando a informalidade da atividade empresarial, típica do regime simplificado.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 22, para que seja afastada a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora